



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

22ª Vara Cível (SEJUD VI)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408, Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0113849-75.2018.8.06.0001**
 Classe: **Ação Civil Coletiva**
 Assunto: **Descontos dos benefícios e Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie**
 Autor: **Associação dos Aposentados e Pensionistas do Sistema Petrobrás no Ceará AASPECE**
 Réu: **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e outros**

Associação dos Aposentados e Pensionistas do Sistema Petrobras no Ceará-AASPECE, qualificada nos autos, ajuizou ação Civil Coletiva contra Petróleo Brasileiro S.A. , Petros -Fundação Petrobras de Seguridade Social, Petrobras Distribuidora S.A., Federação Única de Petroleiros - FUP.

Argui ser entidade sindical para reunir aposentados e pensionistas da empresa Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras, com mais de quatrocentos associados, objetivando defender os interesses dos associados, todos da terceira idade.

Argui que o Conselho Deliberativo da Petros aprovava a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras, o qual foi autorizado pela Previc. Em data de 19.02.2018. Através do referido sistema , a Previc autorizou o processo de cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP). Por força da referida decisão, iniciou-se o processo de Repactuação onde aqueles participantes, ativo ou aposentado que quisessem modificar sua forma de correção do benefício de suplementação de aposentadoria ou pensão, em andamento ou futuro, deveriam aderir à repactuação. Uma vez aderindo à repactuação, o participante teria seu benefício de aposentadoria corrigido pelo IPCA e aqueles que não aderissem a repactuação continuariam com a sua suplementação de benefício sendo corrigida com base nos aumentos da tabela salarial de sua patrocinadora.

Naquela oportunidade, cerca de 75% dos participantes aderiram à repactuação o que basicamente significou ter seu benefício, já em uso ou futuro, desvinculado do INSS e reajustado pelo IPCA. No entanto, 25% dos participantes, ativos e aposentados, não aceitaram aderir à repactuação, e, nesses casos, os reajustes de seus benefícios continuariam tendo como base de correção a tabela salarial das patrocinadoras levando em consideração a sua Renda Global, ou seja, a soma dos benefícios INSS+Petros.

Contudo, as referidas Demandadas possuem na atualidade um déficit técnico de mais de 20 bilhões de reais, e deverá ser equacionado entre as patrocinadoras e seus participantes. Segundo informações das Promovidas, as Lei Complementares nº 108 e 109 de 2011 proibem que elas façam aportes maiores do que os participantes para o fundo de pensão.

Desta forma, a informação das Demandadas é no sentido de que todos os participantes, ativos e aposentados, terão a partir de março deste ano, um desconto em folha de pagamento de cada participante, com a intenção de cobrir o referido déficit técnico.

Além do desconto a ser realizado a partir de março/2018, a Petros informa, no mesmo texto publicado, que, provavelmente, serão realizados novos descontos nos próximos anos. Foi informado por oportuno, que ao longo de 2018, serão feitos estudos para reavaliar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

22ª Vara Cível (SEJUD VI)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408, Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

o impacto da cisão no pagamento de contribuições extraordinárias dos participantes e, em 2019, poderá haver revisão do plano de equacionamento.

Neste contexto, entende a Autora a necessidade de equacionamento do Plano Petros, porém, deve ser feito da forma mais clara e transparente possível, em face do caráter alimentar da suplementação da aposentadoria, por ser verba alimentar, bem como, levando em conta que o patrimônio financeiro pertence aos participantes.

Desta forma, os participantes não sabem exatamente o que ocorreu, porém, a repercussão atingirá a cada um, argumentando que todos tem uma faixa etária que gira em torno de setenta anos. Ademais, a contribuição extraordinária durará dezoito anos, além da previsão de novos equacionamentos para cobrir déficits, com repercussão direta sobre a sobrevivência dos aposentados.

O referido plano penalizará os aposentados, os quais contribuíram para a alavancagem tecnológica do País e neste momento, em que estão idosos, estão sendo atingidos em sua sobrevivência. É impossível para os aposentados e pensionistas pagarem as contribuições nos termos do equacionamento.

A Autora menciona existência de dois planos de equacionamentos, exemplificando como será cada participante onerado:

Aduz que a contribuição extra do participante ativo inclusive dos que possuem Benefício Proporcional Opcional (BPO) ou Benefício Proporcional Diferido (BPD) e dos autopatrocinados e dos assistidos (aposentados e pensionistas) aumenta à medida em que seu salário/benefício fica maior, e gera um percentual de desconto diferente para cada valor de remuneração. A menor alíquota de contribuição extraordinária para os participantes ativos será de 3,20% e incidirá sobre salários de contribuição de até R\$ 2.822,90, correspondente à metade do teto de contribuição do INSS.

Quem ganha acima disso pagará 3,20% sobre essa parte do salário de contribuição mais 6,63% sobre a fatia do salário de contribuição que vai de R\$ 2.822,91 até R\$ 5.645,80 (teto do INSS).

Para quem ganha mais que o teto do INSS, o processo de cobrança é igual: a primeira fatia do salário de contribuição paga 3,20%, a segunda paga 6,63% e apenas na parte do salário de contribuição que passa de R\$ 5.645,80 é que a taxa será de 24,34%.

A contribuição extra será a soma desses descontos. Isso significa que ninguém pagará a alíquota máxima de 24,34% sobre o total do seu salário de contribuição, mas sim o resultado da combinação das três alíquotas. Num salário de contribuição de R\$ 10 mil, por exemplo, a contribuição extra será R\$ 1.337,30 ou 13,37%.

Em todas as simulações efetuadas, as contribuições extras serão majoradas em mais de 50% do valor da contribuição atual, normal.

Para fazer este cálculo necessário se faz a suspensão do processo de separação de massas e, conseqüentemente, a suspensão do equacionamento do déficit técnico em medida de urgência, ante a forte ameaça de dano que se abate sobre os seus associados da requerente.

Igualmente haverá um reflexo sobremaneira para o associados que contrataram empréstimos com a Demandada e a partir de então, as parcelas dos referidos empréstimos serão descontadas automaticamente na folha da remuneração.

Destaca as duas rubricas que abrigam os aposentados e pensionistas: a rubrica FAT-FC e a rubrica Pré-70. Esta última abriga aposentados que trabalharam nas patrocinadoras quando da criação do Plano Petrus (teriam contribuído para a providencia fechada, porém, sem o tempo necessário para receber benefícios).

Enfim, todos os aposentados e pensionistas serão atingidos. Busca através desta ação:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

22ª Vara Cível (SEJUD VI)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408, Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

A suspensão do processo de separação de massas e conseqüentemente, a suspensão do equacionamento do deficit técnico , em face do dano causado aos associados; que as Demandadas exibam em juízo o "plano de separação de massas,incluindo a situação os Pré-70; as requeridas demonstrem a situação do pagamento dos valores devidos pelas patrocinadoras em relação aos Pré-70; que determine que a requerida Petros junte aos autos os valores que compõe, pagos e ainda a vencer , estes últimos em projeção do passivo jurídico a que está obrigada por força dos Acordos Coletivos de Trabalho 2004/2005/2006/2007 e 2008, incluindo aí seus aditivos; Que as requeridas tragam aos autos os cálculos usados para a elaboração dos valores a serem cobrados dos participantes no equacionamento anunciado; Que a requerida Petros traga aos autos os resultados do cadastramento de participantes ativos e assistidos, necessário para que se possa identificar a necessidade de contribuições extraordinárias tendo em vista A mudança do perfil familiar, que levou em conta mudanças ocorridas na composição das famílias dos participantes, como aumento da longevidade, novos casamentos que geram mais dependentes etc., é uma delas, representando R\$ 5,2 bilhões da composição do déficit.

Em sede de tutela antecipada pleiteia a suspensão dos descontos decorrentes do equacionamento.

A lide foi contestada.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida o pedido de ação civil pública com pedido de tutela provisória na qual , a Associação de Aposentados e Pensionistas do sistema Petrobrás no Ceará - AASPECE, representando os interesses de associados - - aposentados e pensionistas - - , pleiteia a suspensão da majoração das contribuições, em face da existência de um Plano de Equacionamento, que resultou no aumento das contribuições dos associados, comprometendo a sobrevivência destes.

A argumentação do Autor, consiste no fato de que o deficit a ser equacionamento e devidamente partilhado entre os Associados, não foi efetuado com transparência. Além do mais, os Substituídos estão sendo penalizados, com a imposição da majoração, cujo propósito seria minorar o déficit que atinge as Promovidas e conseqüentemente os aposentados e pensionistas, sem qualquer preocupação com os efeitos causados a estes último. A argumentação é de que não houve transparência na divulgação do déficit técnico, o que demanda mais elementos, mas os prejuízos são visíveis.

Para a concessão da tutela de urgência, a teor do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a lei os requisitos consubstanciados na probabilidade do direito (fumus boni iuris) e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), além de caução e a reversibilidade da decisão.

Analisando os fatos, temos que Autor juntou aos autos a documentação comprovando que os assistidos são aposentados e pensionistas, que prestaram trabalho à mantenedora , bem como os dependentes daqueles que trabalharam e, na atualidade tiveram suas contribuições majoradas. O fato vem causando inúmeros prejuízos, uma vez que o equacionamento proposto implica em uma majoração, no valor de contribuição para a aposentadoria complementar, com reais prejuízos aos Substituídos. A pretensão do Autor é no sentido da Promovida ser compelida a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

22ª Vara Cível (SEJUD VI)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408, Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

justificar o aumento, promovendo o levantamento para definir os cálculos reais, mormente quando os Substituídos são idosos, com faixa média de idade de 70 anos.

Sobre o tema há entre as partes um contrato firmado para garantir o direito à complementação da aposentadoria no mesmo nível salarial enquanto ativo o empregado. A lei prevê que em situação de deficit, o valor deve suportado pelos contratantes. A parte Contestante alega um deficit, motivador do plano de equacionamento e o equacionamento decorreu de amplo estudo.

Além das disposições constitucionais, previstas no art. 202, sobre o assunto, temos que o contrato firmado entre a Demandada o Autor é amparado nas disposições contidas na Resolução 26 MPS/CGPC de 26.09.2008, mais precisamente no art. 28 da citada resolução, de modo a equacionar somente o resultado deficitário, que assim dispõe:.

Art. 28-A. O valor do ajuste de precificação, positivo ou negativo, será acrescido ou deduzido, respectivamente, para fins de equacionamento de déficit.

§1º O valor do ajuste de precificação mencionado no caput corresponde à diferença entre o valor dos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, calculado considerando a taxa de juros real anual utilizada na respectiva avaliação atuarial, e o valor contábil desses títulos.

§2º O ajuste de que trata o caput está restrito aos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento cujos prazos e montantes de recebimento de principal e juros sejam iguais ou inferiores aos prazos e montantes de pagamentos de benefícios que tenham seu valor ou nível previamente estabelecidos e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como àqueles que adquirem característica de benefício definido na fase de concessão. "(Incluído pela Resolução MPS/CNPC N. 16, DE 19.11.2014-DOU de 24.11.2014).

Sem dúvida, que há um deficit. A questão colocada reside na ausência de estudo aprofundado sobre o citado deficit e a repercussão sobre a renda complementar dos Substituídos . Segundo a Promovente ainda é duvidoso, para que se possa mensurar de imediato os valores majorantes . Não se vislumbra nos autos estudo técnico abalizado sobre as causas do deficit e a repercussão sobre as pessoas que integram o contrato .

Neste aspecto reside a probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante, ou seja, a probabilidade de existência do direito, isto é, o *fumus boni iuris*, o qual se afigura como requisito de todas as modalidades de tutela sumária, possibilitando que o contratante tenha acesso aos dados do deficit e a repercussão sobre seus ganhos de complementação salarial, mormente quando a constituição assim expressa, consoante transcrição:

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

22ª Vara Cível (SEJUD VI)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408, Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1990.

Parágrafo 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurarão participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos."

O *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito invocado, consubstancia-se nos documentos apresentados pela Requerente, os quais evidenciam a existência do contrato firmado entre as partes. O deficit existe, mas, pela documentação se constata a inexistência de estudo técnico, com o fim de comprovar a repercussão sobre a complementação da aposentadoria/benefício dos Substituídos.

Por seu turno, o *periculum in mora* é notório e decorre do risco de redução da complementação de salário/benefício. A argumentação da Contestante de que a sobrevivência dos Autores depende da previdência não complementar, não encontra guarida, uma vez que qualquer redução, mesmo na complementação da aposentadoria/benefício, gera prejuízo. Com e feito, um aumento da contribuição da ordem de até 34,44% , sem dúvida, se pode constatar o impacto que tal fato acarretará na vida de qualquer trabalhador/aposentado/pensionista. O receio de lesão consubstancia-se na possibilidade do beneficiário experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, se tiver que aguardar o tempo necessário para decisão definitiva da lide.

Ha razões para a real probabilidade do direito alegado, seja na ausência explícita de cálculos técnicos, seja no prejuízo causado com a redução da complementação salarial.No que concerne à necessidade de prova inequívoca e verossimilhança do direito alegado, se entende que estes requisitos devem fundir-se, indicando que, para a concessão desta medida, o Juiz deve observar a real probabilidade do direito alegado. Caso fosse exigível prova inequívoca não haveria necessidade deste processo, posto que seria desnecessário dilação

A plausibilidade do direito invocado consubstancia-se nos documentos apresentados pela Requerente, os quais evidenciam a probabilidade do direito pleiteado, ou seja , a possibilidade de que os Substituídos possuem o direito que alegam e se encontram em situação de risco . Está caracterizada a existência da aparência do direito que alega possuir.

Não é necessário a certeza, mas uma probabilidade tão grande . No que concerne à necessidade de prova inequívoca , verossimilhança do direito alegado, a doutrina moderna entende que estes requisitos devem fundir-se, indicando que, para a concessão desta medida, o Juiz deve observar a real probabilidade do direito alegado. Quanto ao perigo do dano, a documentação colacionada revela a necessidade de um estudo mais aprofundado para tratar o tema, que trará , sem sombra de dúvida enorme prejuízos aos Substituídos.

Outrossim, não há risco de irreversibilidade da medida, pois a matéria em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

22ª Vara Cível (SEJUD VI)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8408, Fortaleza-CE - E-mail: for22cv@tjce.jus.br

questão não impedirá os direitos oriundos dos Litigantes. Em contrapartida, a recusa será bem mais danosa, pelos efeitos financeiros danos que serão causados aos Substituídos, como sendo , representado pela majoração da contribuição.

Assim, resta patente a probabilidade do direito e o risco de dano. Assim, tal dano torna-se merecedor de providência imediata para evitá-lo.

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada pretendida, em parte, e consequencia, determino que a Promovida suspenda a implantação do "Plano de Equacionamento", no prazo de cinco dias, todos os descontos relativos às contribuições extraordinárias ou majoradas das contribuições previdenciárias complementares, com os valores majorados, relativamente aos aposentados e pensionistas, devendo retornar o valor a partir de então, ao *status quo*, até que se promova perícia técnica , com o fim de apurar as causas, o deficit e o percentual a ser suportado entre participantes aposentados e pensionistas e patrocinadora.

Na hipótese de descumprimento, fixo o valor de hum salário mínimo diário, para cada ato de descumprimento, assim entendido em proveito de cada beneficiário que eventualmente venha a sofrer novo desconto indevido.

Deixo de cobrar caução, por entender que esta decisão decorre do contrato de complementação da aposentaria/benefícios.

Intimem-se e cumpra-se.

Em seguida, venham conclusos para despacho saneador.

Fortaleza/CE, 30 de setembro de 2018.

Maria Valdenisa de Sousa Bernardo

Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.